

**Justiça Global, Direitos Humanos e Justiça Distributiva: o cosmopolitismo e a possibilidade de concretizar no discurso de direitos humanos o ideal igualitário.**

**Global Justice, Human Rights and Distributive Justice: cosmopolitanism and the possibility of distributive justice through human rights.**

**Julia Sichieri Moura**

**Mestre em Direito –UFSC**

**Doutoranda em Filosofia UERJ**

**RESUMO:**

É objetivo deste texto demonstrar de que modo o ideal de justiça distributiva se reconstitui através da proposta cosmopolita de direitos humanos. Para tal, o texto apresentará e definirá *grosso modo* a teoria cosmopolita - corrente filosófica que, apesar de comportar autores das mais diversas matizes filosóficas, estabelece como fundamento a ideia de que teorias de justiça devem tomar como ponto de partida o indivíduo (e não o povo ou algum grupamento cultural, por exemplo). Dentre tais abordagens, o foco do texto será o denominado cosmopolitismo igualitário, na forma como este é articulado pelo filósofo Thomas Pogge. Assim, a teoria cosmopolita, que tem como fim a ideia de “justiça global”, ao recolocar o desafio da justiça distributiva como uma questão de responsabilidade não só entre cidadãos de determinado país, mas sim entre pessoas que compartilham de um mesmo mundo, é um campo teórico importante para se pensar as questões de pobreza e miséria que continuam se acentuando na esfera global.

**JUSTIÇA DISTRIBUTIVA – JUSTIÇA GLOBAL – COSMOPOLITISMO**

**ABSTRACT:**

The aim of this article is to link the idea of distributive justice with the cosmopolitan theory of human rights. To do so, the cosmopolitan account of justice will be established and defined. Cosmopolitanism is a theory that is supported by theorist from different philosophical backgrounds and although there are different accounts of

what cosmopolitan actually is, the idea that theories of justice should be established with concern to individuals as the fundamental unit of concern (and not people or some cultural group). With this starting point, cosmopolitan theory - which has the ideal of global justice as the goal - establishes the ideal of distributive justice as a question of responsibility among people and not among citizens.

DISTRIBUTIVE JUSTICE – GLOBAL JUSTICE - COSMOPOLITANISM

## INTRODUÇÃO

O termo justiça distributiva é conceito dos mais antigos, tendo em Aristóteles a sua primeira formulação. No entanto, como mostra Samuel Fleischacker em seu livro *Short History of Distributive Justice* (2004), o significado contemporâneo deste conceito – isto é, o de se assegurar que *todos* tenham acesso a um quinhão equitativo dos bens sociais – diferencia-se radicalmente de seu uso original. Isto porque, como mostra o autor, para a Aristóteles a ideia de justiça distributiva estava conectada à cargos públicos e à remuneração segundo os méritos. Não fazia parte do pensamento clássico, porém, a ideia de igualdade para todos e, conseqüentemente, não fazia sentido em tal contexto a propositura de mecanismos de redistribuição das riquezas para reduzir as desigualdades .

Fleishcacker identifica como fonte da ideia contemporânea de justiça distributiva a filosofia moderna, através dos textos de Immanuel Kant e Adam Smith, que vinculam a ideia de justiça aos menos favorecidos da sociedade; e contemporânea, sendo a publicação da obra *Uma Teoria de Justiça* em 1971 pelo filósofo John Rawls o marco teórico para os filósofos políticos e teóricos do direito da corrente liberal igualitária (FLEISHCACKER, 2004, p. 1- 16) Destaca-se que tal mudança no conteúdo do conceito ao longo do tempo não é surpreendente. Como se sabe, outros conceitos como cidadão, constituição e até mesmo democracia passaram por modificações substanciais.

Neste contexto, o argumento que será apresentado neste texto é o de que a concepção de justiça distributiva tem passado, uma vez mais, por transformações substanciais, aproximando-se assim do discurso dos direitos humanos. Esta transformação é mediada pela ideia de justiça global, teoria que tem obtido recente (e crescente) atenção na área da filosofia política contemporânea. É possível que se constate, deste modo, que justiça distributiva passa a ser um dos principais fundamentos que orienta o projeto de justiça global, projeto que tem recebido apoio de filósofos como Peter Singer, Thomas Pogge e Martha Nussbaum.

Mas o que vem a ser justiça global? Qual o diferencial da mesma? Para

responder estas perguntas, a primeira parte deste texto será dedicada ao esclarecimento de tais ideias, chegando-se, assim, à ideia de justiça global distributiva. A segunda parte do texto será dedicada a articular a teoria cosmopolita ao discurso de direitos humanos e a forma como a ideia de justiça distributiva pode ser contemplada no mesmo.

## **1. JUSTIÇA GLOBAL: REALISMO E COSMOPOLITISMO**

Conforme afirma Charles Beitz, que com a publicação de seu livro *Political Theory and International Relations* (1979) se tornou uma das principais vozes do cosmopolitismo igualitário, a ideia de justiça global comporta três tipos de concepções: o realismo político, a moralidade dos Estados e o cosmopolitismo. Destas três categorias, as duas primeiras foram as que gozaram de maior aceitação no campo de relações internacionais, não sendo teorias filosóficas propriamente ditas. Já a ideia de cosmopolitismo, apesar de presente na literatura, não obteve a mesma inserção das outras duas no contexto pós-segunda guerra mundial (Cf. BEITZ, 2005, p. 15-17).

Deste modo, torna-se necessário que se esclareça, ainda que brevemente, a definição dos três conceitos para se compreender o motivo pelo qual o cosmopolitismo, que inicialmente teve pouca inserção na teoria política internacional, hoje surge com força como uma das principais concepções de justiça defendida por filósofos políticos herdeiros do pensamento liberal. Presentemente, inclusive, é possível que se afirme que o cosmopolitismo se estabeleceu como a teoria que apresenta, talvez, os maiores obstáculos que os teóricos do realismo político devem enfrentar. Destaca-se, inicialmente, que o realismo político se estabeleceu como a perspectiva preponderante em Relações Internacionais. Assim, enquanto a perspectiva realista se pauta pela rígida separação entre ordenamento internacional e nacional, o cosmopolitismo aponta para uma concepção unificada da vida política (cf. BUZAN; HELD, McGREW; 1998, p. 391). Deve-se assinalar, ainda, para fins do debate entre realistas e cosmopolitas que pelo viés realista tem-se o argumento ético de que não cabe aos Estados soberanos irem além de seus interesses próprios para que se melhore a qualidade de vida daqueles que não estão incluídos nele (cf. CANEY, 2010).

E é justamente o fato de que a teoria realista estabelece uma nítida separação

entre política interna dos Estados e a política externa que motiva Beitz (BEITZ, 2005, p.16) a interpretar a ideia de realismo político como uma forma de ceticismo no qual a questão é equivocadamente colocada (quando avaliada através da perspectiva moral) ao apresentar uma (falsa) dicotomia, isto é: o realismo político torna necessária a escolha entre a perspectiva estatal ou a perspectiva cosmopolita. Para o autor, trata-se de uma concepção inadequada pois nenhuma destas opções representa uma escolha realmente coerente e unificada. Ou seja: Beitz busca assinalar com esta crítica a dificuldade de se sustentar qualquer destes polos de forma alheia ao outro.

Verifica-se, também, que o realismo pode ser considerado uma teoria com antinomias e tensões internas (ASHLEY, 1981; DONNELLY, 2000). É possível, porém, que se determine algumas características gerais que viabilizam a caracterização do mesmo. A mais importante delas é a de que o realismo estabelece como foco o poder estatal, o que torna a ideia de soberania um de seus conceitos-chave. Neste sentido, conforme assinala o representante da teoria realista Barry Buzan, na entrevista “Realism vs. Cosmopolitanism” (1998), pela perspectiva realista a ideia de autogoverno é priorizada e o Estado é definido através de sua capacidade de exercer a autoridade política absoluta sobre o seu território e seu povo (BUZAN; HELD, MCGREW; 1998, p. 393).

O cosmopolitismo, por sua vez, caracteriza-se pelo questionamento desta divisão. Discute, assim, a ideia de poder estabelecida pelo realismo, defendendo uma concepção multidimensional do poder. É nesta linha argumentativa que na mesma entrevista David Held, representante da corrente cosmopolita, afirma que:

A estrutura de poder deve ser considerada em sua multidimensionalidade, observando-se o fenômeno econômico, tecnológico, cultural, etc. É possível que se identifique sistemas e conflitos de poder em todas estas esferas. Contra o realismo eu diria que o poder estatal é apenas uma (talvez a mais importante) dimensão do poder e que o poder em todas as suas dimensões deve ser compreendido para que a natureza e a perspectiva das políticas de estado sejam entendidas de modo satisfatório. (BUZAN; HELD, MCGREW; 1998, p. 389, tradução livre).

É possível estabelecer o ponto de partida do cosmopolitismo nesta ideia, ressaltando, porém, que esta abordagem teórica também reúne teorias diversas,

conforme será demonstrado no decorrer deste texto. Logo, o cosmopolitismo e realismo são formas radicalmente diferentes de compreensão de mundo. Tal divergência, evidentemente, refletirá na concepção de direitos e deveres, divisão de responsabilidade e formas de solução de conflitos propostas por ambas.

Vale, por fim, destacar, ainda que brevemente, a concepção de moralidade de Estados a qual Beitz se refere:

a idéia de sociedade dos estados é, talvez, a forma mais familiar de se aplicar a analogia do ordenamento doméstico ao ordenamento internacional. A ideia tem três elementos que se relacionam: que o principal detentor de direitos e deveres são os Estados e não as pessoas, os Estados são obrigados a seguir o sistema de normas análogas àquelas que se aplicam aos indivíduos no Estado de Natureza e que o valor da igualdade se expressa no princípio que requer que os Estados tratem um ao outro como pessoas de igual valor moral”. (BEITZ, 2005, p. 16, tradução livre)

Segundo o autor, tal concepção, apesar de ter sido bastante influente, é problemática quando se busca através dela uma teoria com elementos normativos que devem ser afirmados. Neste sentido, há definições da mesma que comportam a ideia de que as considerações do ordenamento internacional devem ser priorizados, assim como há possibilidade de interpreta-la como endosso à autodeterminação dos Estados como princípio. Ou seja, trata-se de uma proposta passível de sustentar teorias normativas com respostas desconexas para os mesmos problemas, podendo se aproximar por vezes do realismo e em outras vezes do cosmopolitismo. (BEITZ, 2005, p.16)

Martha Nussbaum afirma que força do cosmopolitismo advém de uma ideia que é simples: em um mundo ainda definido por desigualdades profundamente injustas, é coerente que se pense em uma concepção de justiça que afirme que os nossos deveres éticos superem as fronteiras das nacionalidades (Cf. NUSSBAUM, 2007, p.123). Trata-se, assim, de uma concepção que tem como fundamento a ideia de que seres humanos em qualquer lugar do mundo mereçam o mesmo respeito e consideração. Tal ideia tem como força motriz a teoria kantiana, em especial o texto “Ideia da História Universal sob o Ponto de Vista Cosmopolita”. No entanto, conforme nos mostra Nussbaum, Kant não foi o primeiro filósofo a fazer uso do termo cosmopolitismo, sendo possível de ser traça-lo ao estoicos greco-romanos, que,

por sua vez, herdaram a ideia da escola cínica que afirmava que classe, nacionalidade, gênero e status social deveriam ser considerados como atributos moralmente irrelevantes e secundários (NUSSBAUM, 2010, p.28). Como bem mostra Nussbaum, a ideia de “cidadão do mundo” tão presente no vocabulário kantiano é a própria tradução do conceito estoico-romano de *kosmou politês*, o qual, por sua vez, é debitário do entendimento da escola cínica<sup>1</sup>. Foge ao objetivo traçado aqui aprofundar o argumento a respeito das fontes do cosmopolitismo, mas é pontua-las é importante para se compreender a tradição que está em jogo na discussão entre o realismo e o cosmopolitismo. Logo, há também que se apontar para Thomas Hobbes como o autor que influenciou e que marca fundamentalmente a teoria realista.

É possível verificar, paralelamente, que o realismo político hoje ressurgiu (através do neorealismo) como uma reação ao pensamento liberal - denominado de liberalismo moral - que tem na teoria de Kant a sua maior fonte. A crítica do realismo ao liberalismo moral foi elaborada de várias formas, mas são duas as ideias centrais: a de que o liberalismo falha no que tange a sua descrição do mundo real e a de que o caráter utópico do mesmo torna-o, na prática, irrelevante (cf. HORTON, 2010).

Tais críticas ao liberalismo moral podem ser transpostas ao cosmopolitismo. Porém, a seguinte ressalva deve ser feita: não são todos os autores da teoria liberal igualitária (isto é, a corrente filosófica que se origina do liberalismo para legitimar práticas de justiça distributiva) que endossam a teoria cosmopolita. Esta divisão pode ser claramente percebida através dos debates que surgiram depois da publicação do texto *O Direito dos Povos* (1999) de John Rawls. Uma breve digressão a respeito da obra deste autor torna-se necessária aqui: Rawls foi o filósofo que mais influenciou o liberalismo igualitário com a publicação de sua obra *Uma Teoria de Justiça* (1971), no entanto, ao estabelecer a forma com a sua teoria de justiça deveria ser estabelecida na esfera internacional (RAWLS, 1999), o autor afirma que o “princípio da diferença”, o qual caracterizou a sua teoria doméstica como uma teoria de justiça

---

<sup>1</sup> Nussbaum mostra que a ideia do cosmopolitismo pode ser reconhecido já em Diógenes, o Cínico, que, quando questionado de onde vinha, afirmou: “Eu sou um cidadão do mundo”. Tratava-se de afirmar que a primeira definição da pessoa deveria ser sua filiação com a racionalidade e esta deveria superar todas as outras características e definir o fim de sua conduta. Os estoicos, por sua vez, desenvolveram esta ideia, estabelecendo que em cada indivíduo é possível que se encontre duas filiações: à comunidade na qual nascemos e à comunidade da razão e aspiração humana. [cf. NUSSBAUM, 2010, pg 29-30]

distributiva, não deveria estar presente entre os princípios universais do *Direito dos Povos*. Sabe-se que esta medida contrariou as expectativas de filósofos que já trabalhavam na universalização da teoria rawlsiana, como Thomas Pogge e Charles Beitz. Neste sentido, ambos representam o denominado cosmopolitismo igualitário: Thomas Pogge com a ideia de que a ideia de contrato social resgatada por Rawls deveria ter abrangência internacional (POGGE, 1989) e BEITZ (1979) com a defesa do princípio da diferença na escala global. Logo, Rawls não pode ser considerado como um teórico do cosmopolitismo. É importante, assim, assinalar quais as características próprias do cosmopolitismo. Conforme afirma Pogge:

Há três elementos que estão presentes em todas as concepções cosmopolitas. O primeiro é o individualismo: isto é, o fim último de preocupação da teoria são seres humanos, ou *peçoas* em vez de linhagens familiares, tribos étnicas, comunidades religiosas e culturais, nações ou estados. (...). O segundo elemento é a universalidade: o status de “fim último” se conecta a todos os seres humanos vivos de forma igual (...). O terceiro é generalidade: este status especial tem força global. *As peçoas devem ser o fim último de preocupação para todos – não somente para os seus compatriotas, para os que são da mesma região ou qualquer outra forma de caracterização do gênero*”. (POGGE, 2008, p. 114, tradução livre, grifo nosso.)

Pogge diferenciara, ainda, o cosmopolitismo legal do cosmopolitismo moral. Assim, no caso do cosmopolitismo legal, o comprometimento é com um ideal político concreto de ordenamento global no qual todas as pessoas tenham direitos e deveres equivalentes, tornando-se assim, cidadãos de uma república universal. Já o cosmopolitismo moral determina que as todas as pessoas compartilham de uma relação moral mútua e que por este motivo devem respeitar o status de cada como fim último do interesse moral (cf. POGGE, 2008, pp. 356-358). O cosmopolitismo moral pode se apresentar de formas variadas, pois a ideia de interesse moral fica aberta à interpretações variadas. A proposta de Pogge é a de articulá-la em função da ideia de direitos humanos (e não, por exemplo, da ideia de felicidade, capacidades ou oportunidades – outras propostas existentes). Para tal, o autor ainda distingue dois modos de cosmopolitismo moral: o institucional e o interativo. O último focaliza nas interações entre os agentes e determina responsabilidade para agentes coletivos ou individuais no caso do não-cumprimento dos direitos humanos. Já uma concepção institucional determina que o arranjo institucional é o responsável pelo cumprimento (ou não) dos direitos humanos. Destaca-se que são leituras compatíveis e que podem

se complementar.

Um exemplo elucidativo dado pelo autor para diferenciar as duas abordagens é através do direito de não ser escravizado. O argumento de Pogge é o seguinte (POGGE, 2008, p.357): no caso da leitura interativa, ao se constatar que alguém foi escravizado, a responsabilidade é daquele que escravizou. A responsabilidade é dele apenas e não de terceiros. A responsabilidade de terceiros ocorreria apenas na lógica do “dever positivo” de proteger e resgatar aqueles que foram escravizados. Sabe-se que o estabelecimento deste deveres – que determinam a obrigatoriedade de se agir - não é tarefa das mais fáceis. Já na leitura institucional, determina-se que as instituições não poderão reconhecer e normatizar práticas escravagistas, todos os que sustentam tais instituições são responsáveis pelas consequências que os arranjos institucionais podem acarretar. Trata-se de uma concepção que ressalta o dever negativo de não causar dano a outrem. Em outras palavras, Pogge defende uma teoria que aumenta o alcance de responsabilidade. Para que se compreenda na prática de que modo a concepção de justiça cosmopolita defendida por Pogge acarreta em uma teoria de justiça distributiva que tem nos direitos humanos seu principal agente, torna-se necessário que se estabeleça de que modo o autor formula a ideia de direitos humanos.

## **2. COSMOPOLITISMO INSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS**

Como os direitos humanos devem ser concebidos? É com esta pergunta<sup>2</sup> que Pogge (POGGE, 2008, pp. 58-75) apresentará a concepção institucional de direitos humanos em seu livro *World Poverty and Human Rights*. A tese do autor tem como objetivo consolidar o fundamento teórico para tratar a ideia de pobreza extrema como uma violação de direitos humanos.

Nesta perspectiva, ressalta-se que a concepção de direitos humanos está umbilicalmente ligada à ideia de responsabilidade. Ou seja, quando se fala em violações de direitos humanos, deve-se pensar nos agentes que podem violá-los. Em geral, para os crimes de violação de direitos humanos, tem-se como agentes possíveis aqueles que ocupam um cargo oficial e posição de autoridade na sociedade, trata-se

---

de um tipo de violência denominada pelo autor de “violação oficial” (POGGE, 2008, p. 64). Verifica-se, além disso, que é necessário que se limite o conteúdo do que constitui os direitos humanos. É necessário destacar que ambos os pontos são controvertidos.

Na esfera de discussão quanto ao conteúdo dos direitos humanos, constata-se, por exemplo, desde propostas minimalistas como as de Michael Ignatieff, que afirma que o máximo que se pode fazer e que deve ser priorizar é a segurança física das pessoas e que o foco deve ser que se impeça tortura, assassinatos, estupros e outras consequências do uso da violência física. Para este autor, já se trata do “máximo que se pode esperar” dos direitos humanos (IGNATIEFF, 2001). Por outro lado, constata-se a tendência de ampliar-se o rol de direitos humanos para a inclusão de direitos civis e democracia. Carol Gould, uma das vozes mais originais desta abordagem, afirma que o respeito a igual participação deve ser considerado como constitutivo dos direitos humanos e ter aplicabilidade não só na esfera deliberativa do Estado, mas também das outras instituições que podem afetar a plena realização dos direitos humanos (como empresas, por exemplo)<sup>3</sup>.

Não é por este viés, porém, que Pogge discute esta questão. Ou seja, o autor não busca estabelecer se o direito “X” deve ou não fazer parte do discurso dos direitos humanos e sim quer esclarecer o que se quer dizer quando se afirma que “X” faz parte dos direitos humanos. Trata-se de uma estratégia que, ao focar nos agentes responsáveis pela violação dos direitos humanos, coloca em evidência a responsabilidade que todos têm perante o esquema institucional das sociedades que possibilitam que estas violações ocorram. Para tal, o argumentará que o conceito de “violação oficial” (*official violation*) pode também ser compreendido como “desrespeito oficial” (*official disrespect*). Pogge esclarece esta ideia da seguinte forma:

(...)o discurso dos direitos humanos demanda proteção não só contra as violações oficiais mas também, e de forma mais ampla, contra o *desrespeito oficial*. Além disso, o discurso dos direitos humanos é

---

<sup>3</sup> O debate a respeito da inclusão da direito à democracia no rol dos direitos humanos é composto por outros autores, evidentemente. Buscou-se aqui apontar para os dois polos da discussão a fim de exemplificar o argumento de que não há consenso sobre o conteúdo dos direitos humanos. Para a teoria de Carol Gould, vide *Globalizing Democracy and Human Rights* (2004)

endereçado não somente aos representantes oficiais, aqueles que violaram determinado direito considerado direito humano, *mas também à todos aqueles em nome dos quais tais representantes agem.*“(POGGE, 2008, p. 64, grifo nosso, trad. livre)

A ideia de desrespeito oficial pode ser compreendida quando o governo ou alguma instituição oficial institucionaliza o desrespeito aos direitos humanos. Em casos como este, esclarece Pogge, fica claro que a violação ao direito em questão não afeta somente as vítimas e sim se trata de um ataque ao próprio direito já estabelecido. Tais casos causam mais indignação e protesto do que violações individuais ao direito, por terem o manto de legitimidade do Estado em atos que possam ser considerados “moralmente errados”.

Pogge argumentará (POGGE, 2008, p. 65) que as medidas passíveis de serem tomadas pela sociedade para prevenir estas violações devem ir além de se buscar no poder público garantias para evita-las - como, por exemplo, assegurar se tal direito goza de proteção constitucional. O que se torna necessário, segundo o autor, é que exista um comprometimento e vigilância dos cidadãos para que tais direitos sejam respeitados.

Assim, o engajamento dos cidadãos com o poder público e suas instituições é o fundamento da proposta de Pogge e esta decorre da ideia de dever negativo já assinalada. Ou seja, quando os cidadãos compreendem que são também responsáveis por determinada estrutura institucional que acarreta em injustiças, do dever negativo de “não causar dano” surge a obrigação de se buscar uma estrutura institucional mais justa.

É seguindo esta linha argumentativa que o autor defenderá a ideia de justiça global distributiva pois considera que o problema de miséria e desigualdade no mundo decorre do ordenamento institucional existente, conforme se verifica em:

Nosso ordenamento global econômico produz um padrão global de desnutrição e fome entre os mais pobres, com 18 milhões de pessoas por ano morrendo a cada ano de problemas decorrentes da pobreza e é provável que exista a possibilidade de um regime alternativo viável que não produza tamanha privações tão severas. Se este é o caso, as vítimas de tais privações não estão simplesmente sofrendo de fome e vivendo na miséria, mas estão sim empobrecidos e com fome devido a um

ordenamento institucional que foi lhes foi coercitivamente imposto. Há uma injustiça neste ordenamento econômico mundial e é errado que os participantes dos países mais ricos o perpetuem(...) A proposta do cosmopolitismo institucional é a de se definir direitos humanos (sociais e econômicos) em tais termos.”(POGGE, 2010, p. 119, trad. livre)

É interessante, por fim, que se situe as contribuições de Pogge no contexto do debate contemporâneo a respeito das medidas necessárias para se combater a extrema pobreza e miséria no mundo. O autor mais influente da corrente pró-auxílio financeiro é Jeffrey Sachs que no livro *The End of Poverty* (2005) defendeu a ideia de que o acréscimo no auxílio econômico, juntamente com uma estrutura de desenvolvimento global bem organizada poderia acabar com a miséria até 2025. O principal voz crítica à esta corrente é William Easterly, que argumenta que o auxílio financeiro não só não conseguiu mudanças eficazes (garantir, por exemplo, que todos tenham acesso aos remédios mais baratos) como também pode ser prejudicial<sup>4</sup>. Neste contexto, pode-se afirmar que a leitura de Pogge é alinhada com a crítica de Sachs. Em texto dedicado a este assunto, o autor afirma que o valor dedicado a erradicar a pobreza deve ser aproximadamente o de \$300 Bilhões de dólares/ano<sup>5</sup>. O diferencial que Pogge visa estabelecer decorre do fato de que se trata de uma relação de direito e de deveres. Para tal, o autor se apoia no Artigo XXII da Declaração Universal de Direitos Humanos que afirma que:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (Artigo XXII, Declaração Universal de Direitos Humanos).

Por fim, cabe evidenciar que medidas como o Protocolo Facultativo ao Pacto

---

<sup>4</sup> Vide reportagem do NY Times que mostra bem este debate (Vide <http://www.nytimes.com/2006/03/19/books/review/19postrel.html>) << acesso em 10/09/2012.>>

<sup>5</sup> A título ilustrativo, vale destacar que o orçamento do Banco Mundial de 2012 foi de 52.6 Bilhões em empréstimos para os países em desenvolvimento. <http://www.worldbank.org/en/news/2012/06/29/world-bank-group-support-promote-growth-overcome-poverty-developing-countries-hits-nearly-billion-2012>. <<Acesso em 10/09/2012>>

de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela Assembléia Geral da ONU<sup>6</sup> em 2008, o qual possibilita que se façam denúncias individuais aos Estados por violações a tais direitos demonstram medidas normativas no âmbito internacional que são alinhadas com a leitura cosmopolita. Este protocolo precisaria da ratificação de 10 estados-membros para entrar em vigor e mais de 40 já o assinaram, o que aponta, também, para um ambiente global favorável para discutir e apoiar outras medidas com bases cosmopolitas.

## CONCLUSÃO

Já se assinalou que outros autores compartilham da ideia de cosmopolitismo igualitário mas não necessariamente do princípio de dever negativo afirmado por Pogge. No entanto, a tese cosmopolita de que o ideal de justiça distributiva deve ter escopo global é comum a todos (Cf. CANEY, p. 136). Dentre os autores que apoiam a tese cosmopolita já se assinalou aqui a tese de Charles Beitz, que, retoma o princípio igualitário rawlsiano e afirma que o mesmo deve ter abrangência global dado que os seres humanos compartilham de propriedades universais e que a sua nacionalidade não é moralmente significativa (cf. CANEY, 2010, p.137). Outro autor que merece destaque dado o seu protagonismo e influência neste campo teórico é Peter Singer (SINGER, 1979), que fundamenta o seu cosmopolitismo igualitário no utilitarismo, que determina que a maximização de bem estar de todos os seres humanos deve ser considerada.

O cosmopolitismo e suas diversas concepções têm sido objeto de um número crescente de estudos em filosofia política. Um dos motivos que pode explicar esta tendência é a percepção de que em um mundo com integração e co-dependência crescente, limitar o ideal de justiça dentro da esfera das nacionalidades levanta a crítica de um ideal de justiça direcionado para poucos e, ainda, com base em fronteiras arbitrárias.

---

<sup>6</sup> Vide <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/docs/A-RES-63-117.pdf>  
<<acesso em 10/09/2012 >>

Contudo, o cosmopolitismo encontra obstáculos práticos que advêm do ordenamento político internacional, o qual, como se sabe, tem como fundamento o princípio da soberania nacional. Chega-se, assim, a uma das questões centrais que deve ser tratada pelos teóricos do cosmopolitismo, isto é: qual deve ser o desenho institucional do ordenamento global e de que modo as instituições internacionais devem proteger os direitos humanos? Neste sentido, destaca-se que o texto não tem como objetivo responder estas últimas questões e sim estabelecer o contexto no qual elas são colocadas. O objetivo central aqui foi o de evidenciar os estudos que tratam o ideal de justiça distributiva através dos direitos humanos, redefinindo assim a amplitude do ideal igualitário. Esta redefinição conceitual aponta para que se discuta e se redefina a ideia de responsabilidade e de dever perante o outro. Questões estas inescapáveis na crescente integração global que define, ampara e muitas vezes exclui pessoas de forma arbitrária

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASHLEY, Richard K. Political Realism and Human Interests. *International Studies Quarterly*, Vol. 25, No. 2, Symposium in Honor of Hans J. Morgenthau. (Jun., 1981), pp. 204-236.

DONNELLY, Jack. 2000. *Realism and International Relations*. Cambridge, Cambridge University Press.

SINGER, Peter. 1979. *Practical Ethics*. Cambridge, Cambridge University Press.

BEITZ, Charles. 1979. *Political Theory and International Relations*. Princeton University Press.

BEITZ, Charles. 2004. Cosmopolitanism and Global Justice –*The Journal of Ethics*. 2005. 9: 11–27

BUZAN, Barry; HELD, David; and MCGREW, Anthony. 1998. Realism vs cosmopolitanism. A Debate Between Barry Buzan And David Held, Conducted By Anthony McGrew. *Review of International Studies*, 24, pp 387-398

CANEY, Simon. “International Distributive Justice”. In: BROWN, Garret W.; HELD, David (ed.). *The Cosmopolitan Reader*, Polity Press, 2010

FLEISCHACKER, Samuel. 2004. *A short history of distributive justice*. Harvard university Press.

GOULD, Carol. 2004. *Globalizing Democracy and Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press,

IGNATIEFF, Michael. 2001. *Human Rights: as politics and idolatry*. Princeton University Press.

NUSSBAUM, Martha C. The Capabilities Approach and Ethical Cosmopolitanism. *The Yale Law Journal Pocket* part 117:123 2007

NUSSBAUM, Martha C. "Kant's Cosmopolitanism". In: BROWN, Garret W.; HELD, David (ed.). *The Cosmopolitan Reader*, Polity Press, 2010

POGGE, Thomas W. 1989. *Realizing Rawls*. Cornell University Press

POGGE, Thomas W. 2008. *World Poverty and Human Rights*.

POGGE, Thomas W. 2010. "Cosmopolitanism and Sovereignty." In: BROWN, Garret W.; HELD, David (ed.). *The Cosmopolitan Reader*, Polity Press, 2010

RAWLS, John. 1973. *A Theory of Justice*. Oxford University Press,

RAWLS, John. 1999. *The Law of Peoples*. Harvard University Press.

HORTON, John. 2010. Realism, liberal moralism and a political theory of *modus vivendi*. *European Journal of Political Philosophy*.

GOULD, Carol. *Globalizing Democracy and Human Rights* (2004)(Cambridge: Cambridge University Press, 2004)